



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Sala M28, Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - PARK LOZANDES - GOIÂNIA/
CEP: 74884120

Processo: 5390372-75.2025.8.09.0051

Requerente(s): -----

Requerido(s): Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

SENTEÇA

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta por -----, em desfavor de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a Autora, em sua petição inicial, ser taróloga, motivo pelo qual divulga seus trabalhos na internet, utilizando Facebook, Instagram e WhatsApp para fins profissionais.

Aponta que visando maximizar o alcance de suas publicações e promover seu trabalho de forma mais eficiente, decidiu utilizar as ferramentas de anúncio disponibilizadas pela plataforma Instagram. Para tanto, criou uma conta de anúncios no Instagram (-----), que direcionava anúncios ao seu WhatsApp -----.



Sustenta que teve problemas com a utilização dos créditos depositados, haja vista que a plataforma não os utilizava, o que resultou na ausência de visualizações ou qualquer tipo de anúncio efetivo.

Informa que posteriormente a Requerida desativou injustificadamente tanto o perfil da Autora na plataforma de anúncios, como no aplicativo WhatsApp, restando um saldo de R\$ 166,82 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Aduz que além dos prejuízos financeiros, também teve danos extrapatrimoniais.

Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja reativado o Whatsapp nº----- e da Conta de Anúncios -----, bem como a não exclusão dos dados das contas, sob pena de aplicação de multa diária. No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada; pela condenação da empresa Requerida na reativação do Whatsapp nº ----- e da Conta de Anúncios -----; pela condenação da Requerida na obrigação de restituir à Autora o valor constante na conta de anúncio, qual seja R\$ 166,82 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos); pela condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicial instruída com os documentos colacionados à mov. n.º 01.

Em decisão proferida por este juízo, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento da conta de WhatsApp registrada sob o número: ----- e da Conta de Anúncios -----, bem como a abstenção de exclusão dos dados das contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser fixada. Na mesma decisão foi recebida a inicial, invertido o ônus da prova e determinada a citação da Requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, inerte, sofrer os ônus processuais da revelia (mov. 9).

A Requerida apresentou contestação, oportunidade em que refutou os fatos aduzidos, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação aos pedidos envolvendo o aplicativo WhatsApp; além da possibilidade de perda de objeto pela reativação dos perfis da Autora. No mérito, aponta que a conta de anúncios da autora está ativa e sem restrições, e que o Facebook Brasil não tem responsabilidade sobre o bloqueio de contas, sendo um exercício regular de direito do provedor. Afirma que a autora violou os termos de serviço e padrões da comunidade, e que a empresa tem o direito de encerrar o contrato e excluir contas que violem as políticas. Sustenta não demonstrado o dano moral. Ao final, pleiteia o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos contidos na inicial (mov. 12).

Em réplica, a Autora impugnou os argumentos apresentados na contestação e reforçou os pedidos esposados na exordial (mov. 13).

É o sucinto relatório, tendo em vista o disposto no art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95. **Fundamento e Decido.**

I. Das Preliminares

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da Requerida, cabe esclarecer que a legitimidade deve ser aferida com base na pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, é realizada em abstrato diante da alegação dos fatos narrados na peça inicial (teoria da asserção).



De acordo com a teoria da asserção, acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para verificação das condições da ação, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam exige apenas que os argumentos deduzidos na inicial possibilitem a inferência, ainda que abstratamente, de que o réu possa ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo invocado pelo autor.

Nesse sentido, tendo em vista que tanto o Facebook como o WhatsApp pertencem ao mesmo grupo econômico, entendo presente a pertinência subjetiva, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade passiva.

A propósito, colaciono julgado recente deste Egrégio Tribunal:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FACEBOOK. WHATSAPP. GRUPO ECONÔMICO. PERMUTA DE DADOS. HASH DE VÍDEOS E FOTOS. BLOQUEIO. URL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. Na oportunidade, firmou-se que "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.". Ademais, entende-se que a representação não está restrita à possibilidade de citação e intimação, como também a cominação de astreintes. II - Constitui fato notório que o Facebook promoveu a compra do WhatsApp, tendo sido a informação veiculada ostensivamente na mídia ao redor do mundo e constando também no próprio sítio eletrônico do Facebook, de modo que resta claro que o Facebook Brasil e o WhatsApp Inc. integram o mesmo grupo econômico. III - Cediço que os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC), e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). IV - Portanto, tendo em vista que a presente ação visa a condenação do réu na obrigação de fazer com a indicação precisa das hashs a serem bloqueadas, e da notoriedade do fato, eventual ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor seria de responsabilidade do recorrente (art. 373, II, do CPC). IV - Entende-se por fato notório aquele cujo conhecimento e veracidade, à época em que proferida a decisão judicial, é geral e indiscutível entre as pessoas que compõem uma determinada comunidade, um determinado grupo social, e sobre o qual não há necessidade de prova. V - Outrossim, não há que se falar em contrariedade ao art. 19, § 1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), pois não há vedação legal a identificação do conteúdo apontado como infringente, desde que permita a localização inequívoca do material, de modo diverso da



informação do URL. Assim, desde que fornecidos dados adequados à localização inequívoca do material a ser bloqueado (vídeos e fotos), desnecessário o fornecimento de URL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (Apelação Cível 035775162.2015.8.09.0051, Relator Luiz Eduardo de Sousa, 1^a Câmara Civil, publicado em 13/04/2023, grifo nosso)

Quanto a possível perda de objeto pela regularização dos perfis da Autora, verifica-se que tal fato se confunde com o mérito, motivo pelo qual lá será analisado.

Assim, AFASTO a preliminar suscitada.

II. Do Mérito

No mérito, cumpre registrar que a relação jurídica em questão classifica-se como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Desta maneira, ainda que diante de alegações em contrário, verifica-se que a Autora se enquadra na figura prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ter demonstrado a utilização dos serviços prestados pela Requerida como destinatário final. Por sua vez, a Requerida se enquadra na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo código.

Nesta senda, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor, especificadamente em relação a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, em razão, não somente da hipossuficiência, como também da verossimilhança dos fatos narrados na exordial.

Da análise dos autos, verifica-se que a Autora comprovou utilizar as plataformas como meio de trabalho. Da mesma forma, restou devidamente comprovado que a Autora teve o acesso aos seus perfis bloqueados pela Requerida.

A questão central reside na legalidade do bloqueio dos perfis da Autora tanto no aplicativo WhatsApp, como na plataforma de anúncios; e na eventual responsabilidade da Requerida por danos morais.

Pois bem, é fato incontrovertido, atualmente, que vários profissionais têm o aplicativo WhatsApp como importante ferramenta de trabalho, principalmente na comunicação com seus clientes.

Quanto a alegação apresentada pela Requerida de que o bloqueio dos perfis teria sido realizado no estrito cumprimento regular do direito, verifica-se que a Requerida, apesar das alegações, não apresentou qualquer justificativa plausível para os bloqueios dos perfis da Autora, restringindo-se a alegar que tais condutas ocorreram por possíveis indícios de que a atividade da conta da Autora violaria Termos de Serviço.

Neste ponto é importante salientar que afigura-se compreensível que a demandada, considerando o alcance de sua plataforma, estabeleça regras mínimas para o conteúdo veiculado em seu ambiente virtual, de modo a não restarem violados direitos e interesses dos demais usuários. Porém, esta não logrou êxito em provar a indigitada alegação genérica de eventual violação aos termos de uso dos aplicativos.



Assim, mesmo que tivesse adotado tal postura preventiva, em razão do dever que lhe incumbe, deveria a Requerida ter claramente informado a respeito à Autora, momente de que pairava suspeita sobre sua conduta supostamente inadequada, garantindo-lhe oportunidade de manifestação e defesa. E, se não o fez, violou o dever de transparência e de boa fé objetiva, e impossibilitou qualquer defesa administrativa por parte da Requerente. Daí que, surge o convencimento de que a conduta da Requerida fora arbitrária, e que incorreu em falha na prestação de serviço.

Com relação aos danos morais é cediço que o descumprimento contratual, em regra, não gera dever de indenizar, salvo nos casos em que os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade da vítima.

Os danos morais, na espécie, estão alcançados pela categoria *in re ipsa*, isto é, independem de prova, uma vez que o bloqueio dos perfis da Autora ocorreram sem justificativa, prévio aviso e sem oportunidade para que pudesse se manifestar.

Nessa esteira:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO UNILATERAL DA CONTA DA AUTORA DO APLICATIVO WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÁTICAS IRREGULARES. DANO MORAL IN RE IPSA . 1- O artigo 2º do CDC estabelece que todo consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 2- A remoção realizada de forma arbitrária sem oportunidade de manifestação e defesa ofende aos princípios e garantias previstos na Lei 12.965/2014. 3- **Os danos morais, na espécie, estão alcançados pela categoria in re ipsa, isto é, independem de prova, uma vez que o banimento unilateral da conta da autora ocorreu sem justificativa, prévio aviso e sem oportunidade para que o requerente pudesse se manifestar.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.” (TJGO, Apelação Cível 5009044-75.2020.8.09.0051, Relator Maurício Porfírio Rosa, 5^a Câmara Civil, publicado em 10/08/2023, grifo nosso)

Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado com base na regra geral de razoabilidade, cabendo ao magistrado resguardar a eficácia pedagógica da medida, observando a conduta pré-processual e os princípios da probidade e boa-fé objetiva, que devem observar as partes durante o trâmite processual (art. 5º do CPC). No que respeita aquele que é obrigado a pagar a indenização, o Juiz deve atentar-se, ainda, ao seu poder econômico, e eventual reincidência, renitência, na prática de ofensas similares aos direitos alheios, sobretudo aos direitos do consumidor. Por fim, insta observar que a condenação não pode provocar enriquecimento sem causa da parte autora, por força da regra geral do art. 884 do CC.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica da Requerida, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores.

III. DISPOSITIVO



Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos **formulados na inicial, para:**

a) CONVERTER a tutela antecipada concedida em tutela definitiva, condenando a Requerida a restabelecer a conta de WhatsApp registrada sob o número: ----- e a Conta de Anúncios -----, caso ainda não tenha sido restabelecido;

b) CONDENAR a Requerida a restituir à Autora os valores constantes como saldo no aplicativo de anúncio, caso estes ainda não tenham sido utilizados;

b) CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo ser corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir da presente data, conforme Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescido, ainda, de juros de mora corrigidos pela taxa SELIC, deduzido o índice IPCA, a partir da citação, conforme o artigo 406, §1º, do Código Civil.

Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

No caso de recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentação, com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos com baixa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

